

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.014/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050769-25
Impugnação: 40.010146543-51
Impugnante: Maria Alice Barbosa Duarte
CPF: 887.132.616-49
Proc. S. Passivo: Éder Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, incidente na doação de cotas de capital de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, incidente sobre doação de cotas de capital que a Autuada teria recebido de seus filhos quando da partilha dos bens do espólio de seu marido, falecido em 15/05/11, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.102.650.121-5, da alteração contratual da empresa cujas cotas teriam sido doadas e da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Geraldo Duarte.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 100/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/174.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 181/188.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, incidente sobre doação de cotas de capital que a Autuada teria recebido de seus filhos quando da partilha dos bens do espólio de seu marido, falecido em 15/05/11, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

201.102.650.121-5, da alteração contratual da empresa cujas cotas teriam sido doadas e da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Geraldo Duarte.

Inicialmente a Impugnante argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário com fulcro no art. 173, inciso I do CTN.

Diante disso, necessário trazer à baila alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

Registra-se por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, conforme estabelece os incisos do art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é o sucessor na transmissão por ocorrência de óbito, e o doador na aquisição por doação, nos termos do disposto no art. 12, incisos I e II da Lei 14.941/03, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

O prazo para o recolhimento do imposto está definido no art. 13 da Lei nº 14.941/03, examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (grifou-se).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

Lado outro, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
(...)

Destaca-se que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se perpetue, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Registra-se por oportuno, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), delega à lei complementar, competência de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência, *in verbis*:

CR/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(...)

Da análise dos dispositivos retrotranscritos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (que é o falecimento), iniciou-se o prazo decadencial para que a Fazenda Pública pudesse constituir o seu crédito.

O falecimento em questão ocorreu em maio de 2011, conforme documento acostado às fls. 06 dos autos.

A Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Geraldo Duarte (fls. 27/45) na qual consta que a totalidade das cotas da empresa Posto Paraense ficaria para a Autuada (fls. 36 verso), foi lavrada em 30 de dezembro de 2011.

Assim, o prazo decadencial referente ao ITCD no exercício de 2011, iniciou-se no dia 01 de janeiro de 2012 e expirou-se no dia 31 de dezembro de 2016. Como a Autuada foi intimada somente em 26/09/18, mediante Aviso de Recebimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(AR) acostado às fls. 93 dos autos, constata-se que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chegou a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador, ou seja, somente com a alteração contratual registrada na Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG em 29/01/13, fls. 23 dos autos.

Todavia, verifica-se que o Código Tributário Nacional, competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

No caso dos autos foi apresentada a DBD relativa ao espólio, bem como foi lavrada uma escritura pública da partilha do inventário, documento no qual já constava a informação da alegada doação.

Ressalte-se, que a alteração contratual é apenas a formalização da partilha realizada, sendo certo ainda que, tendo o Fisco tido ciência dela em 2013 poderia ter realizado o lançamento ainda dentro do prazo legal.

O que deve ser observado é que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se presta a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial. Ademais, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03, infratranscrito:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento. (Grifou-se).

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a do Auto de Infração em exame e, quedando-se inerte em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que não a reconhecia. Designado relator o Conselheiro André Barros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Moura (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator designado**

GR/D

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.014/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000050769-25	
Impugnação:	40.010146543-51	
Impugnante:	Maria Alice Barbosa Duarte	
	CPF: 887.132.616-49	
Proc. S. Passivo:	Éder Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como identificado no acórdão, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - (ITCD) devido pela doação dos filhos para com sua progenitora (Autuada), relativamente à transmissão hereditária dos bens deixados pelo óbito de Geraldo Duarte (cotas da empresa Posto Paraense Ltda).

Explica a Fiscalização que a Autuada recebeu a totalidade das cotas então pertencentes ao espólio de seu marido, Geraldo Duarte, situação essa divergente da então declarada. Na Declaração de Bens e Direitos então entregue para o estado, referente ao inventário propriamente dito, como meeira, seu direito se restringiria tão somente à metade das cotas, ficando o restante para os 5 (cinco filhos), igualmente.

A decisão majoritária não adentrou à análise de mérito, eis que entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Outro é o entendimento desta Conselheira.

Destaca-se, inicialmente, que não há divergência quanto ao posicionamento esposado no acórdão de que, para fins de contagem decadencial, aplica-se *in casu* o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
(...)

Por conseguinte, a divergência reside quanto à data “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, estabelece, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Insta destacar que, no caso dos autos, a DBD entregue não se presta a definir o prazo inicial de decadência, eis que a parte objeto deste lançamento não foi declarada.

Analisando a questão da decadência, o que importa e é essencial “*in casu*” é a possibilidade do Fisco de efetuar o lançamento, que não representa nem o fato gerador do imposto nem a entrega da DBD.

O que a legislação trouxe com a exigência da DBD não é transformá-la em fato gerador, mas sim, concretizar a informação ao Fisco da existência desse, o fato gerador.

Nessa premissa, havendo conhecimento fiscal do fato gerador por outra maneira em uma determinada data, o prazo decadencial iniciar-se-á nessa determinada data, indiferente da entrega da DBD.

Importa acrescentar, no entanto, que esse conhecimento fiscal há de ser comprovado, e não apenas possível, *in tese*.

Corroborando essa assertiva, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO

GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR (A) DES. (A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Daí obtém-se que a obrigação dada aos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais de prestarem informações à Repartição Fazendária não exime o Contribuinte de sua obrigação. Ou seja, não são obrigações alternativas ou substitutivas, mas distintas segundo suas especificidades.

Como dito, no caso presente, a Receita Estadual não tomou conhecimento do fato gerador do imposto a partir de um recebimento da Declaração de Bens e Direitos (DBD). A DBD que foi apresentada informava a meação ao percentual de 50% (cinquenta por cento) e cada qual dos filhos com herança de 10% (dez por cento) das cotas, tendo assim sido efetuado o pagamento.

Somente em janeiro de 2013, a Receita Estadual tomou conhecimento do fato gerador do imposto quando do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) da alteração contratual de transmissão de 100% (cem por cento) das cotas para a Autuada.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em janeiro de 2013, só se iniciou em 1º/01/14.

Isso posto, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do CTN, não se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário,

uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 26/09/18, conforme comprova o documento de fls. 93.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CC/MG